

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 256/12
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 01/02/2012

PROCESSO Nº 1/4498/2005 AI: 1/2005.17178-1
RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST NAS ENTRADAS. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.
2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.
3. Ação fiscal julgada nula.
4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos, no sentido de julgar nula a ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Fls. 2414

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A** deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária por entrada, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM SUCATA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADA DE MEDICAMENTOS NOS PERÍODOS DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2004 CONFORME DEMONSTRAÇÃO EM PLANILHA."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência do feito fiscal.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Após incerteza acerca da tempestividade do recurso voluntário interposto pela Recorrente, a qual foi dirimida por meio do Parecer nº 056/2008 da Procurada Fiscal do Estado do Ceará, o recurso foi conhecido e teve o seu seguimento acatado.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo, portanto, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento 03/12/2008 a Colenda 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento do presente processo em perícia a fim de que fossem respondidos os quesitos contidos no despacho do ilustre Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

Após realizada a primeira perícia, o processo foi novamente incluído na pauta de julgamento. Na sessão do dia 14/08/2009 mais uma vez a Colenda 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento do presente processo em perícia a fim de que fosse refeito o trabalho pericial.

Foi então realizado o segundo trabalho pericial e autos foram incluídos novamente na pauta de julgamento. Na sessão do dia 15/10/2010 mais uma vez a Colenda 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento do presente

2424

processo em perícia a fim de que fossem respondidos os quesitos contidos no despacho do ilustre Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

Foi apresentado o terceiro laudo pericial. Na sessão de julgamento do dia 08/08/2011 mais uma vez a Colenda 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento do presente processo em perícia a fim de que fossem respondidos os quesitos contidos no despacho deste Conselheiro Relator.

Ocorreu que, antes de realizar o trabalho pericial, a Célula de Perícias identificou que a presente ação fiscal tinha sido reiniciada sem, contudo, ter sido observada a previsão contida no artigo 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005, motivo pelo qual devolveu os autos para que esta Câmara de Julgamento se manifestasse sobre a mencionada nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS-ST por entrada, a qual foi julgada procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Ocorre que, a análise do mérito do presente lançamento tributário resta prejudicada em virtude da existência de nulidade da ação fiscal que gerou auto de infração em questão. Isto porque, o agente fiscal atuante encontrava-se impedido de efetuar o lançamento em decorrência da incompetência da autoridade designante da ação fiscal em questão.

É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela Ordem de Serviço nº 2005.019240. Posteriormente foi expedida nova Ordem de Serviço qual seja a de nº 2005.02337.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, uma vez esgotado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a ação fiscal somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:

“Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso /I do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do

CRF
Fls. 243d

agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado." (grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

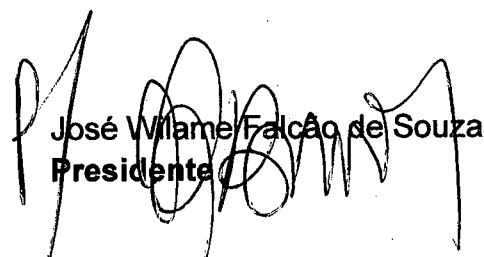
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários proferiu a seguinte decisão: Conforme consta dos registros da Ata da 180ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 03 (três) de dezembro de 2008, foi julgada, naquela data, a preliminar a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por ocasião da sustentação oral procedida pelo representante legal da recorrente, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa em razão de defeituações na quantificação do imposto devido, que não levou em consideração os produtos e os respectivos percentuais aplicados. Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Pedro Eleutério Albuquerque e José Moreira Sobrinho, que fundamentaram seus votos sob o entendimento de que o fiscal atuante não esclareceu como foi determinada a Base de Cálculo. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda fundamentou seu voto contrário à nulidade suscitada, no entendimento de que a nulidade não se refere a vício formal, mas a erro material, sendo passível de reparação pela via pericial." O processo retornou à pauta na 151ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2011, ocasião em que teve seu julgamento convertido em perícia. Novamente em pauta nesta data, o Conselheiro Relator explicou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ao analisar o


CRT
244


processo, verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto, retornou o processo a esta Câmara, indagando se ainda seria necessária a realização do trabalho pericial, uma vez que a inobservância do dispositivo acima citado, tem sido motivo de declaração de nulidade pelo Conselho Pleno. **Diante do exposto, o Relator ratificou a informação da CEPED e suscitou a nulidade do processo por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.**

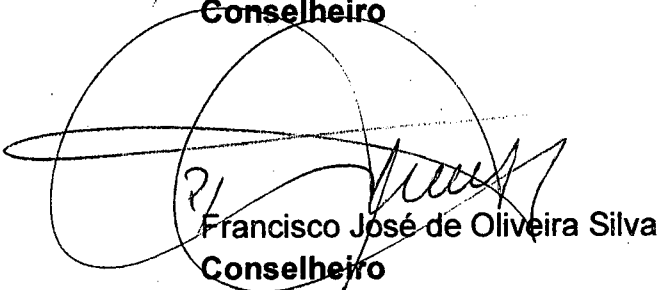
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

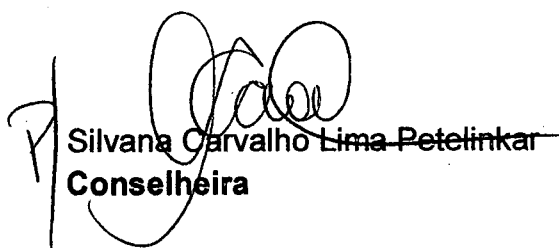

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



CRT
Fls. 245

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator